Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-9318/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/01770/2012
PROTOCOLO	**:**	1253794
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	SECRETARIA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 771/2011
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	**:**	NICALTEX TÊXTIL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO 17/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	6.198.240,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DE CONTRATO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem-se estes autos ao contrato administrativo nº 771/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e a empresa Nicaltex Têxtil Ltda., com o objetivo acima exposto.

A 6ª ICE procedeu a Análise Conclusiva da peça de nº 66 onde observou que as justificativas apresentadas condizem com a realidade, portanto satisfazem às exigências legais, assim constatou:

"Diante do exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e do Instrumento de Contrato (1ª fase), e nos termos do artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas, para parecer" (destaque nosso).

Da mesma forma é o que entende o Ministério Público de Contas que, ao examinar o processo concluiu pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, como consta no Parecer de peça nº 68. *(destaque nosso).*

É o Relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Verifico por meio da documentação apresentada que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas tendo o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 017/2011 e o contrato administrativo nº 771/2011 as cláusulas essenciais quanto ao objeto, vigência, valor, atestando sua **regularidade e legalidade**.

Desta forma, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, uma vez que o responsável pelo órgão apresentou tempestivamente os documentos.

Diante de todo o exposto e de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte **DECIDO:**

1- pela **Legalidade e Regularidade** procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 017/2011 e o contrato administrativo nº 771/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e a empresa Nicaltex Têxtil Ltda., com base no artigo 311, inciso I e artigo 312 inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- pela remessa destes autos à 6ª Inspetoria para cumprimento do disposto ao artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 22 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

GAS